



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10580.726238/2011-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-008.939 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2021
Recorrente ANGELO MARIO CORONEL DE AZEVEDO MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Caracteriza omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A presunção legal de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte aclarar a origem de tais valores mediante a comprovação de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito de crédito constituído pelo Fisco.

MÚTUO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

É procedente o lançamento fiscal que afasta a alegação de transferência de valores a título de mútuo quando não restar comprovado o fluxo financeiro e que a movimentação de recurso é, de fato, decorrente de uma operação de crédito entre pessoas, pela qual uma disponibiliza à outra recursos financeiros que deverão ser restituídos à primeira ao cabo de prazo determinado ou indeterminado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-008.939 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.726238/2011-08

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 08-31.139, exarado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE, fl. 330 a 343

O contencioso administrativo tem origem no Auto de Infração de fls. 2 a 08, relativo ao ano-calendário de 2008, do qual faz parte integrante o Termo de Verificação Fiscal de fl. 09 a 15, cuja leitura evidencia que a Autoridade lançadora identificou OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, já que, devidamente intimado, o contribuinte não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos creditados em conta de depósito.

Ciente do lançamento em 10 de junho de 2011, conforme fl. 308, inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 310 a 314. Em fl. 321 a 325, apresenta nova petição, em 01 de dezembro de 2011, na qual reafirma preliminar já suscitada na primeira peça impugnatória.

As razões da defesa foram assim sintetizadas pela Decisão recorrida:

- para chegar ao montante apurado na autuação a autoridade fiscal fundamentou a infração na regra prevista no art. 42, da Lei 9.430/96, presumindo como omissão de receita os depósitos, que, no seu entendimento, não tiveram a sua origem comprovada:

- no entanto, conforme será demonstrado, o lançamento é nulo, por violar direito dos mais sagrados, assim como é improcedente, em razão das provas da origem dos depósitos a serem juntadas;

- cabe demonstrar inicialmente o vício insanável constante da autuação, quando não respeitou um direito dos mais sagrados, qual seja, o Direito ao Sigilo Bancário, pois tal direito garante ao contribuinte a privacidade das suas informações, mantendo-as resguardadas do conhecimento de terceiros, incluindo, neste grupo, o Fisco;

- em entendimento recente proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o qual detém a última palavra quando se trata de direitos constitucionais dos cidadãos, a Corte firmou posicionamento no sentido de que o Fisco, como parte na relação jurídica obrigacional, não tem poderes para afastar o direito ao sigilo bancário do contribuinte, conforme julgado publicado em maio de 2011:

- da leitura do referido julgado depreende-se que o STF privilegiou o direito constitucional do contribuinte, ficando definido que a regra é o sigilo, o qual somente pode ser afastado em casos excepcionais e pelo Poder Judiciário;

- dessa forma, não poderia o Fisco, como parte interessada, atuar no exercício arbitrário das próprias razões e preterir o direito ao sigilo bancário do contribuinte:

- o sigilo é a regra e a exceção somente pode ser exercida pelo Estado, mediante o Estado-Juiz, terceiro alheio aos interesses envolvidos na relação jurídica obrigacional referente ao recolhimento do tributo;

- com estribo nos argumentos acima, o STF ainda declarou a inconstitucionalidade de norma legal que atribua ao Fisco o poder de ter acesso direto aos dados bancários de qualquer cidadão, definindo, de forma clara, que somente o Poder Judiciário pode ordenar o afastamento do sigilo, pois qualquer interpretação em sentido diverso contraria a Constituição Federal e o próprio ordenamento jurídico;

- cabe comprovar a ilicitude do procedimento que originou o lançamento, pois no próprio Termo de Verificação Fiscal que acompanha o auto de infração afirma-se

que foi emitida a RMF nº 0510100.2010.00197, endereçada ao Banco Bradesco, visando obter informações sobre os dados sigilosos do Impugnante, fato este que eiva de nulidade todo o procedimento fiscal;

- em que pese restar demonstrada a nulidade da autuação, em obediência ao Princípio da Eventualidade, o Impugnante irá combater o mérito da autuação, a qual também apresenta diversos equívocos, consoante será demonstrado;

- não obstante o Impugnante haver apresentado documentos oficiais da Assembléia Legislativa do Estado da Bahia - ALBA, a maioria deles fora rejeitado sob o argumento de que os valores não foram comprovados de maneira individualizada, conforme demandaria o § 3ª, do art 42, da Lei 9.430 de 1996;

- contudo, restará devidamente comprovado, que vários dos cheques desconsiderados pela Fiscalização foram sacados na "boca do caixa", e para comprovar as informações ora fornecidas, o Impugnante requereu, junto ao banco, as cópias das microfilmagens dos cheques constantes das Declarações da ALBA anteriormente apresentadas à Fiscalização;

- será comprovado, ainda que diversos valores são oriundos de depósitos realizados por sua cônjuge, de forma que já compunha o patrimônio do casal e também será afastado da autuação.

Ao final de sua peça de defesa o contribuinte roga pela juntada posterior de documentos, os quais estariam sendo colacionados para comprovar a origem dos depósitos considerados como renda pela fiscalização, para demonstrar a improcedência da autuação, e que, sucessivamente, seja reconhecida a nulidade da autuação impugnada, tendo em vista a ofensa ao direito constitucional do Sigilo Bancário. E caso a autoridade julgadora entenda pelo afastamento da nulidade, requer a improcedência da autuação.

Em 14/12/2011, por meio de aditamento à impugnação inicialmente apresentada, às fls. 321/328, o contribuinte reitera sua argumentação acerca da alegada ilicitude do procedimento que originou o lançamento, face à violação do direito ao sigilo bancário.

Na sequência, por meio do despacho à fí. 329, se deu o encaminhamento dos autos a esta DRJ/Fortaleza.

E o relatório.

Debruçada sobre os termos da Impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento considerou-a improcedente, cujas conclusões estão sintetizadas na Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

O sujeito passivo possui pleno direito de defesa que é exercido pela impugnação. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há como acatar a tese de nulidade do lançamento.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade de dispositivos lesais, prerrogativa essa reservada ao Poder Judiciário.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. REGULARIDADE.

E legal o procedimento fiscal embasado em documentação obtida mediante quebra do sigilo bancário, quando efetuada com base e estrita obediência ao disposto na Lei Complementar nº 105 e Decreto aº 3.724. ambos de 2001.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a ousem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do Acórdão da DRJ em 21 de março de 2016, conforme AR fl. 348, ainda inconformado, o contribuinte formalizou o Recurso Voluntário de fl. 356 a 366, em 10 de abril de 2016, no qual apresentou as razões e cópia de documentos que entende justificar a reforma das conclusões do julgador de 1ª Instância, as quais serão detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após detalhado histórico da ação fiscal, a peça recursal inicia a apresentação das razões que entende amparar sua convicção da improcedência do lançamento guerreado.

DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS CONSIDERADOS COMO RENDA PELA FISCALIZAÇÃO

Sustenta a defesa que, a despeito da conclusão da Decisão *a quo*, juntou ao processo documentos hábeis e idôneos, devidamente planilhados, que demonstram a origem do numerário creditado em sua conta de depósito, como exemplo cita fl. 280 a 306, muitos dos quais documentos oficiais da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, fonte da qual recebia recursos no exercício de mandato parlamentar, que, inclusive, emitiu declaração atestando que pagou os cheques apontados na impugnação, fl. 285 a 287.

Afirma que os valores recebidos eram utilizados para fazer face aos custos regulares da atividade, sendo depositados em sua conta os saldos remanescentes a tais pagamentos.

DA EXCLUSÃO DOS VALORES JÁ DECLARADOS EM DIRPF

A título eventual, requer a exclusão da base de cálculo do tributo lançado daqueles valores já devidamente oferecidos à tributação no período por meio de Declaração de Ajuste Anual.

Questiona o desvirtuamento do cálculo fiscal na exclusão dos valores pagos a título do IRRF dos valores exigidos nos autos, afirmando que a exclusão deveria se dar não pelo

IRPF pago, mas pelos rendimentos declarados. Devendo-se, ainda, abater da base de cálculo valores relativo a verbas indenizatórias de gabinete pagos pela sua fonte pagadora.

Sintetizadas as razões da defesa neste tema, convém trazer à balha o teor do art. 42 da Lei 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. Grifou-se.

Como se vê, o que é tributado é a valor creditado em conta bancária cujo beneficiário não comprove, por documentação hábil e idônea, a sua origem, de modo a permitir a correta avaliação do cumprimento das normas específicas de tributação em razão da natureza do numerário. Assim, o que está sendo tributado não é, tão só, a movimentação financeira, mas o valor do qual o contribuinte foi o beneficiário e não aclarou de onde e por qual motivo o recebeu. Neste sentido, não comprovada a origem, o crédito em conta assume feição de rendimento disponível, incidindo sobre este a regra geral que é a incidência tributária.

Vê-se que, de fato, o lançamento nestes casos se dá por presunção, mas presunção legalmente instituída, não podendo, como já dito acima, o Agente fiscal deixar de aplicar o preceito, sob pena de responsabilidade funcional.

Parece evidente que o espírito da norma é evitar que o titular da movimentação financeira, que é quem teria a maior facilidade de indicar a fonte dos recursos, deixasse para o fisco toda a tarefa de identificar a origem e a natureza dos créditos em suas contas bancárias.

Assim, a lei inverteu o ônus da prova, atribuindo ao titular da conta bancária o dever de aclarar a origem dos valores. Feito isto, não há mais que se falar em presunção legal de omissão de rendimentos, devendo a tributação, se for o caso, considerar as normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

O que importa, inicialmente, é evidenciar a origem do numerário e, naturalmente, comprovada a origem, deve-se evidenciar a natureza tributária de tais valores. já que comprovação da origem não desobriga o contribuinte de comprovar a natureza dos rendimentos, em particular para que possa o Agente Fiscal aplicar as normas de tributação específicas. Tal obrigação está prevista no Decreto 3.000/99 (RIR), expressamente indicado no Termo de Início do Procedimento Fiscal de fl. 4, e assim dispõe:

Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).

Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal.

O mesmo Regulamento prevê, ainda:

Art. 845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79):

I - arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;

II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata.

Não havendo efetiva comprovação da origem, a tributação deve seguir os preceitos contidos nos artigos 37 e 38 do já citado Regulamento do Imposto de Renda:

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Como se vê, os artigos acima constituem a regra geral de tributação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza. Naturalmente, há rendimentos específicos que não são alcançados pela tributação do IR, com os expressamente elencados no art. 39 do mesmo regulamento, bem assim os que estão sujeitos a tributação diferenciada, a exemplo daqueles tributados exclusivamente na fonte, como os decorrentes de 13º salário ou de Participação nos Lucros ou Resultados. Contudo, tendo em vista que a regra, no caso de pessoa física, é a tributação na Declaração de Ajuste Anual, a necessidade de que o contribuinte demonstre não apenas a origem de seus rendimento é para que tenha a oportunidade de apresentar elementos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do Fisco constituir o crédito tributário mediante lançamento, demonstrando a natureza dos valores recebidos para que, sendo estes isentos, não haja qualquer incidência tributária ou, sendo estes submetidos à tributação diferenciada, sejam aplicadas as respectivas normas tributárias.

Portanto, a origem dos valores creditados em conta bancária deveria ser demonstrada pela identificação dos depositantes. Feito isto, caberia ao contribuinte demonstrar a natureza dos ingressos, para que se pudesse aferir a que regra de tributação deveria incidir sobre tal numerário.

Feitas tais considerações, importa colacionarmos as conclusões da Decisão recorrida sobre o tema, fl. 340 e ss:

Verifica-se do exame das peças constituintes dos autos que o interessado não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos

existentes em conta corrente mantida no Bradesco, cujos valores, mês a mês, foram consolidados nos demonstrativos às fis. 13 a 15 dos autos.

(...)

Observa-se, da análise dos autos, que apesar de ter sido intimado várias vezes, durante o procedimento fiscal, o impugnante não logrou comprovar a origem dos depósitos bancários ocorridos em sua conta conecte durante o ano de 2008, mesmo porque não foi apresentado à fiscalização durante o procedimento fiscal e nem mesmo em sede de impugnação, documentação hábil e idônea que pudesse identificar a fonte dos créditos, e, principalmente, que demonstrasse de forma inequívoca a que título foram efetuados na conta corrente.

Nota-se que a argumentação apresentada pelo impugnante para justificar os depósitos questionados encontra-se desacompanhada de documentação hábil e idônea a demonstrar a exata correlação entre cada um destes valores creditados em sua conta bancária e a correspondente origem do recurso. Portanto, a respeito, concluo que não há reparo a ser feito na apuração efetuada pela autoridade lançadora, conforme excertos do Termo de Verificação Fiscal transcritos a seguir:

fls. 10 a 12 dos autos

"(...)observamos também que o contribuinte relaciona depósitos/créditos relativos a depósitos em conta efetuados pela Assembléia Legislativa, e também créditos relativos a empréstimos contraídos no Bradesco. Ocorre que estes depósitos/Créditos não foram relacionados no anexo do Termo de Intimação Fiscal n.º 0001. pois a origem destes já era conhecida e não precisava ser comprovada. Cabe, então, ressaltar que analisamos apenas os depósitos/Créditos que foram objeto de intimação. ou seja. os que constam do anexo do Termo de Intimação Fiscal n.º 0001.

Verificamos, ainda, que foram apresentados alguns demonstrativos com valores globais (anuais), os quais não tem utilidade para comprovação das origens dos recursos depositados, uma vez que esta análise é feita de forma individualizada, depósito a depósito, nos termos do §3º do art. 42 da Lei n.º 9.450/96.

Isto posto, passamos à análise das alegações e comprovações relativas aos depósitos/Créditos constantes do anexo do Termo de Intimação Fiscal n.º 0001, os quais o contribuinte classifica em dois grandes grupos, em planilhas assim intituladas

• "Recebido da ALBA em Cheques Sacado e Depositado Parte na Minha Conta em Espécie":

• "Deposito em Conta Corrente Referente à Devolução de Empréstimos Sem Juros ".

Esta foi a classificação adotada pelo contribuinte, nas planilhas que constam, respectivamente, da terceira e quarta folhas da resposta recebida em 31/03/2011. Portanto, iremos examinar as comprovações apresentadas utilizando o mesmo agrupamento.

2.1. Com relação ao primeiro grupo, o contribuinte anexa, a título de comprovação, três planilhas, intituladas "Relação de Pagamentos Efetuados -2008 Verba Indenizatória". "Relação de Pagamentos Efetuados - 2008 Auxílio Moradia" e "Relação de Pagamentos Efetuados - 2008 Diárias". Todas com o timbre da Assembléia Legislativa do Estado da Bahia e assinadas por Ana Selma Souza Cruz e Farias. Diretora de Economia e Finanças.

A planilha apresentada pelo contribuinte, intitulada "Recebido da ALBA em Cheques Sacado e Depositado Parte Na Minha Conta Em Espécie", objetiva

demonstrar que o valor dos cheques emitidos pela ALBA é superior ao dos depósitos, portanto estes estariam assim comprovados. Entretanto, a comprovação da origem dos depósitos tem que ser feita de forma individualizada, conforme §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96. de modo que a comprovação não pode ser feita confrontando-se os valores anuais. Assim sendo, examinamos estas planilhas, em confronto com os depósitos aos quais supostamente corresponderiam, não identificando correspondência de datas e valores, como seria necessário. O quadro abaixo demonstra a comparação efetuada

(...)

Note-se que nas datas de 01/04/2008 e 12/12/2008 foram consolidados dois depósitos em dinheiro efetuados em cada uma destas datas, para efeito de comparação com os cheques da ALBA. os quais também estão consolidados por data.

Verifica-se que. dos 21 depósitos efetuados. 10 não encontram correspondência de data, o que inviabiliza de pronto a comprovação Não faz sentido algum o contribuinte sacar dinheiro no dia 14 de fevereiro para depositar o mesmo dinheiro no dia 5 de março, só pra ficar em um exemplo.

Quanto aos 11 depósitos restantes, estes encontram correspondência de data. mas não de valor. Em alguns casos, os depósitos efetuados são em valor superior ao dos cheques emitidos nas respectivas datas, o que também inviabiliza a comprovação da origem dos recursos depositados.

Pelo exposto, concluímos que as origens dos recursos correspondentes aos depósitos listados nas colunas à esquerda da tabela acima não foram comprovadas.

(...) Analisamos, então, o segundo grupo de depósitos, os quais foram agrupados na planilha intitulada "Depósito em Conta Corrente Referente a Devolução de Empréstimos Sem Juros". O contribuinte relaciona os depósitos e anexa alguns comprovantes bancários, sendo que alguns destes não identificam o depositante. Relacionamos abaixo os depósitos/Créditos em exame:

(...)

Com relação a estes depósitos, cabe ressaltar que os alegados empréstimos não constam das Declarações de Ajuste Anual, nem do fiscalizado nem dos alegados mutuários. Mais precisamente, não constam das declarações dos que conseguimos identificar com segurança, pois nem todos puderam ser corretamente identificados, uma vez que não constam os nomes completos e não dispomos de mais dados sobre os mesmos.

Na mesma linha, verificamos que não foi apresentado nenhum contrato de mútuo relativo aos alegados empréstimos. Ressalte-se que alguns dos alegados pagamentos de empréstimos foram efetuados por pessoas jurídicas, nas quais nunca seria admissível essa "informalidade", pois são obrigadas a registrar e escriturar todas as suas operações.

Também não foi apresentado nenhum comprovante da transferência de recursos do mutuante para o mutuário em data anterior à do alegado pagamento, o que poderia robustecer as alegações do fiscalizado.

(...)

A comprovação da origem do recurso depositado não pode ser feita apenas com alegações, deve ser acompanhada de elementos de prova, o que não ocorreu no caso sob exame. Portanto, concluímos novamente pela não comprovação da origem dos recursos depositados/creditados relacionados na planilha intitulada "Depósito em Conta Corrente Referente à Devolução de Empréstimos Sem Juros".

(...)

Como se vê, há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não cabendo a “comprovação” feita de forma genérica com indicação de uma receita ou rendimento em um determinado documento a comprovar vários créditos em conta. Conforme já ressaltado, o ônus desta prova recai exclusivamente sobre o contribuinte, não bastando, para tal mister, a simples apresentação de justificativas trazidas na peça impugnatória, mas, também, que estas sejam amparadas por provas hábeis, idôneas e robustas.

Assim sendo, uma vez que o impugnante não comprovou a origem dos depósitos bancários efetuados, deve ser mantida a omissão de rendimentos lançada pela fiscalização, uma vez que cabe ao contribuinte, titular da conta corrente, o ônus probatório da origem.

Ora, diante de tão claros apontamentos da autoridade lançadora e da autoridade julgadora, nem mesmo seriam necessárias maiores considerações por parte deste Relator.

Em um Estado de Direito e em um Regime em que o poder emana do povo, não se pode conceber que um de seus representantes eleitos, a quem, mais que agir de forma ilibada, precisa parecer que assim age, possa manter movimentação financeira sem qualquer preocupação maior com a transparência das operações que leva a termo.

Não se está aqui a afirmar que haja qualquer grau de ilicitude nas ações do contribuinte fiscalizado, mas apenas que a própria natureza de suas atribuições exigiriam maior zelo na execução e controle de suas atividades, já que o dever de prestar contas é intrínseco ao exercido de cargo público e, em particular, o eletivo.

Mesmo diante de tão detalhas considerações das Autoridades lançadora e julgadora, a defesa limita-se a se reportar a supostos documentos e provas anteriormente fornecidos à fiscalização, os quais já foram, com razão, rechaçadas nos autos.

O fato de se receber um determinado cheque de um valor qualquer em uma determinada data não constitui elemento inequívoco de que esta seria a origem de um valor diferente depositado em conta na mesma data ou em outra posterior. Afinal, se fosse para ser assim, a análise não deveria de ser de forma individualizada, nos termos da legislação citada alhures¹, mas acabaria por se permitir a comprovação por período, o que excluiria integralmente o espírito da norma que trata da presunção legal de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos de origem não comprovada, para aproximar à avaliação, também presumida, contida na legislação de omissão de rendimentos relativo a acréscimo patrimonial a descoberto².

¹ Lei 9.430/96

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

² Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

A planilha contida no item 2.1 do TVF, fl. 10, excerto reproduzido abaixo, evidencia com clareza o descompasso entre as operações que a defesa busca a chancela desta Corte:

DEPÓSITOS A COMPROVAR			CHEQUES RECEBIDOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA		
DATA	HISTÓRICO	VALOR	Data	Total em Cheques	Nº do(s) Cheque(s)
			22/01/2008	6.950,00	48.928
24/01/2008	DEP DINHEIRO	8.000,00	24/01/2008	15.000,00	48.932
31/01/2008	DEP DINHEIRO	1.882,95			
07/02/2008	DEP DINHEIRO	8.758,00			
			14/02/2008	24.138,42	48.963, 48.964 e 48.962
05/03/2008	DEP CC AUTOAT	15.000,00			
10/03/2008	DEP DINHEIRO	6.750,00	10/03/2008	15.000,00	49.150
27/03/2008	DEP DINHEIRO	5.000,00	12/03/2008	9.068,42	49.135 e 49.133
01/04/2008 (*)	DEP DINHEIRO (*)	8.230,07			

Em relação às operações de mútuo, assim a defesa presente justificar créditos em conta:

**DEPOSITO EM CONTA CORRENTE
REFERENTE A DEVOLUÇÃO DE EMPRÉSTIMOS SEM JUROS.**

data	crédito	DEPOSITANTE
08/01/08	R\$ 45.000,00	ELAN BRASIL COSMETICOS LTDA
12/02/08	R\$ 1.632,80	4 CHEQUES(DIVISÃO DESPESA)
22/02/08	R\$ 60.000,00	GLAUCO MENDES
22/02/08	R\$ 10.000,00	GLAUCO MENDES
28/02/08	R\$ 10.000,00	POSTO UNIVERSITARIO
19/05/08	R\$ 25.000,00	GILENO PORTUGAL
06/06/08	R\$ 4.500,00	MARIA JOSE DE JESUS
22/08/08	R\$ 25.000,00	ENIO PENALVA
15/10/08	R\$ 80.000,00	JOAO AUGUSTO DA PAIXAO
28/10/08	R\$ 5.847,00	ANA RITA ADORNO
28/11/08	R\$ 5.700,00	ANTONIO NUNES
11/12/08	R\$ 25.000,00	JOAO AUGUSTO DA PAIXAO
	R\$ 297.679,80	

**O CONTRIBUINTE AUFERIU RECEITA AO LONGO DO ANO ONDE PODE REALIZAR A SUA MOVIMENTAÇÃO COMPATÍVEL COM SUA RENDA CONFORME DECLARADO NA DIRPF SOMADO A VERBA INDENIZATÓRIA E EMPRÉSTIMO BANCÁRIO.
OBS.: ESSES RECURSOS FORAM RECEBIDOS E RE-EMPRESTADOS NO PERÍODO NÃO CARACTERIZANDO NOVO DINHEIRO**

Embora este Relator se filie à corrente de pensamento que considera menos importante os aspectos formais dos instrumentos de mútuo, prestigiando a essência das operações, em particular quando estas ocorrem entre pessoas próximas, justificando-se, vez ou outra, alguma medida de informalidade, o caso em tela não apresenta qualquer verossimilhança.

A Solução de Consulta Cosit nº 50/15 estabelece que, para a configuração do mútuo, são irrelevantes os aspectos formais mediante os quais a operação se materializa e a natureza da vinculação entre as parte, afirmando que:

Mútuo é espécie do gênero empréstimo. Nos termos do art. 586 do Código Civil de 2002 (CC), no mútuo, uma parte cede a outra coisa fungível, tendo a outra parte a obrigação de restituir igual quantidade de bens do mesmo gênero e qualidade.

Assim, mesmo considerando, isoladamente, irrelevante a questão das formalidades de um contrato de mútuo, há, ainda, questões absolutamente pertinentes levantadas como a comprovação da transferência dos valores para os mutuários, muitos dos quais nem mesmo é possível saber o nome.

A falta de apresentação de documentos que pudessem evidenciar a verdadeira essência das alegadas operações de mútuos, documentos estes que deveriam, pelo menos demonstrar o fluxo financeiro típico de tais ajustes, ou seja, a saída do recurso do patrimônio do mutuante com destino ao patrimônio do mutuário e, naturalmente, o seu retorno. Sem estes mínimos elementos, não há como acolher o pleito de que sejam os créditos relacionados relativos a devolução de empréstimos.

Por fim, a própria constatação da Autoridade fiscal, que excluiu os rendimentos cujas origens foram comprovadas, confirma a improcedência dos pleitos de exclusão de verbas recebidas da Assembleia Legislativa da Bahia e devidamente oferecidas à tributação, já que para estas, as origens foram devidamente verificadas e, naturalmente, não compuseram a autuação, que se limitou aos depósitos em dinheiro sem origem evidenciada e de mútuos sem lastro documental.

Assim, não há retoques a serem feitos no lançamento e na decisão recorrida.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais que integram do presente, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo